



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015962-48.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO THEODORO BUENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0015962-48.2024.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: DIEGO THEODORO BUENO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 44090

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional ao sentenciado cumprindo pena de 35 anos, 1 mês e 9 dias por diversos delitos, incluindo roubos majorados. O sentenciado possui 12 faltas disciplinares graves e ligação com facção criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir 3. Embora o sentenciado tenha cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário, evidenciado por 12 faltas disciplinares graves.

4. A progressão de regime deve ser gradual, respeitando a necessidade de demonstração de ressocialização e adaptação ao regime intermediário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional exige o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo bom comportamento carcerário. 2. A progressão de regime deve ser gradual, sem "saltos", para garantir a ressocialização do sentenciado.

Legislação Citada: CP, art. 83, III, a e b; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada: Súmula 491 do STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **DIEGO THEODORO BUENO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu pedido de livramento condicional. Diz que o sentenciado preenche os requisitos necessários para a obtenção da benesse. Pretende que a decisão seja cassada, a fim de que o agravante obtenha o abrandamento prisional.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

Não se constata ilegalidade na decisão guerreada que importe na concessão da benesse.

O sentenciado cumpre pena de

O agravante cumpre pena privativa de 35 anos, 1 mês e 9 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática de diversos delitos, dentre eles roubos majorados. O término das penas está previsto para 30/04/2031. (fls. 23). De se destacar que ele ostenta a prática de **12 faltas disciplinares de natureza grave, além de haver**

registro do sentenciado com facção criminosa, consoante fls. 30.

Portanto, correto foi o indeferimento do **pedido de livramento condicional**.

É bem verdade que o sentenciado cumpriu o requisito de ordem objetiva, contudo, não é menos verdade o cativo não preencheu o requisito de ordem subjetiva, pois se resume ao atestado de bom comportamento carcerário, ao reverso, vai muito além e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena.

E da análise dos autos, constata-se que o sentenciado **praticou 12 faltas disciplinares de natureza grave**, conforme se depreende do Boletim Informativo (fls. 24/29), ostentando atestado de **MAU** comportamento carcerário (fl. 23).

Aliás, foi isso que conduziu o Juízo de piso a indeferir o pedido: “Vistos. DIEGO THEODORO BUENO, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos legais. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. O pedido de livramento condicional é improcedente. Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido, contudo não possui bom comportamento carcerário, portanto, não satisfaz os requisitos subjetivos para pretensão de obter a liberdade condicional. Analisando os autos, fls. 849, verifico que o reeducando

perpetrou faltas graves, reconhecidas e homologadas judicialmente, com previsão para reabilitação de sua conduta carcerária apenas em 26/04/2025. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional DIEGO THEODORO BUENO, MTR: 701189-3, RJ: 170276249-86, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, com fundamento no art. 83, III, a e b, do Código Penal.” (fls. 33/34).

Em suma, o sentenciado não ostenta mérito para ser contemplado com benesse tão ampla como o livramento condicional, devendo ele permanecer no regime em que se encontra.

Esse cenário revela que o cativo não está absorvendo a terapêutica penal dispensada, e se mostra carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Ora, esse comportamento do cativo deve impedir e não viabilizar ampliação de benesses.

Da análise dos elementos que constam nos autos nota-se que o sentenciado realmente não comprovou estar preparado para retornar ao convívio social.

Esse cenário revela que o cativo não está absorvendo a terapêutica penal dispensada, e se revela carente de autodisciplina e senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Ademais, é importante ressaltar que sempre que foi inserido em regime prisional mais brando o sentenciado tornou a delinquir, o que demonstra efetivamente que o cativo não assimilou a prognose de adaptação em regime mais brando, sendo, pois, temerosa a concessão da benesse ao sentenciado.

Ora, aquele que pretende retornar à sociedade deve adotar outra postura em relação à prática criminosa e demonstrar efetivamente que em liberdade não sucumbirá ao crime.

Aqui não se trata de penalizar o reeducando pelos crimes que cometeu, o que já foi feito pelo Juízo da condenação, mas de prudência na avaliação do mérito da progressão, em face da gravidade dos crimes cometidos, pois, em sede de execução, como acima, vige o princípio *in dubio pro societate*, onde a segurança da comunidade na qual o cativo será reintegrado prevalece sobre o interesse individual do condenado, sendo imprescindível a demonstração efetiva de que está assimilando a terapêutica prisional, de modo que a progressão não resulte em violação da segurança coletiva.

Até porque, vale ressaltar que, em sede de execução, não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio do livramento condicional como também pelo regime semiaberto, quando do gozo de saídas temporárias _ que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Bem por isso, que a progressão do regime de cumprimento da pena não se faz em saltos, mas por etapas, exigindo a demonstração de preenchimento de pressupostos objetivo e subjetivo, em conformidade com a Súmula 491, do STJ.

Aliás, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal não deixa dúvidas a respeito da intenção do legislador.

Desses elementos emerge a inarredável necessidade de prévia progressão para obtenção do benefício do livramento condicional, eis que na dicção do “caput” do artigo 112, da Lei de Execução Penal: *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A progressividade pressupõe a existência de gradações, de fases que se sucedem, não sendo permitido suprimir qualquer delas. Ela é necessária para que o condenado possa ser paulatinamente reinserido no corpo social, de forma a vivenciar sua liberdade gradativamente, o que também possibilita aferir a assimilação da terapêutica e as modificações no comportamento do cativo, que deve dar mostras de adaptação no regime intermediário para então ser agraciado com a progressão ao regime mais brando.

Note-se que o artigo 112 é claro ao

estabelecer que a passagem para regime menos rigoroso pressupõe o cumprimento de parte da pena no mais rigoroso que imediatamente o antecede.

Ao conceder o livramento condicional ao sentenciado, estar-se-ia permitindo a progressão por salto e com isso desvirtuando o sistema progressivo e deturpando sua finalidade, que é a ressocialização do reeducando pela sua reinserção gradual à sociedade por intermédio do cumprimento da pena em regimes diferenciados, que se sucedem, no rigor, de forma decrescente, com a passagem do mais rigoroso para o imediatamente seguinte, necessariamente menos rigoroso, onde, em cada um deles, o cativo irá vivenciar diferentes formas de coarctação da liberdade e de terapêutica prisional.

Portanto, emerge patente o acerto da decisão monocrática, posto que não se afigura razoável que o cativo alcance o livramento condicional antes de demonstrar sinais de ressocialização, revelando-se, também, imprescindível a verificação do seu comportamento em sistema intermediário, antes de alcançar a liberdade.

À vista de tais considerações, temerária, portanto, sua inserção prematura no seio da sociedade através do **Livramento Condicional**, ante a ausência de demonstração de assimilação de terapêutica e introjeção de valores, ou seja, aptidão para vivenciar o regime intermediário e o totalmente desvigiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator